



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002040-09.2013.5.02.0263 - Turma 14

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Metokote Brasil Ltda.
Advogado(a)(s): RODRIGO SEIZO TAKANO (SP - 162343-D)
Recorrido(a)(s): Leandro Eliano da Silva
Advogado(a)(s): NELSON IKUTA (SP - 150175-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002040-09.2013.5.02.0263 - 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 02 de março de 2016:

Por fim, a alegação de que não há amparo legal para o pleito de diferenças salariais por desvio de função também não lhe socorre.

Com efeito, se o empregado é contratado para exercer determinada função (no caso, de ajudante geral) e, no entanto, posteriormente passa a exercer outra atribuição (no caso de pintor), tem-se que lhe é devido o pagamento do salário correspondente para esta atividade desde o efetivo exercício da mesma. A hipótese encontra amparo legal nos arts. 5º e 460, ambos da CLT.

Registre-se, ainda, que não se está diante de hipótese de pedido para pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função, condição esta que não possui embasamento legal. Na realidade, trata-se de situação onde o empregado realiza uma função mais complexa, que demanda maior remuneração e, no entanto, continua a receber pela função mais simples anteriormente exercida.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002040-09.2013.5.02.0263 - Turma 14

São inócuas as jurisprudências transcritas pela recorrente, posto que, referem-se, todas, a situações de acúmulo de função, o que não é o objeto de discussão no caso vertente.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº
0000657-45.2015.5.02.0030 - 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 20
de junho de 2016:

Não há previsão legal para a condenação do empregador no pagamento de adicional por acúmulo/desvio de função. O art. 460 da CLT trata de hipóteses diversas (não contratação de salário e/ou ausência de prova do valor contratado). O salário é cláusula contratual, de livre estipulação das partes. Respeitado o mínimo legal (art. 7º, IV, CF) ou o piso da categoria (idem, XXVI) e não sendo a hipótese de discriminação (art. 461, CLT) e nem de aplicação de norma interna do empregador (Plano de cargos de salários, Quadro de Carreira, etc - art. 444, CLT), não pode o Poder Judiciário fixar salário "justo" ou "compatível" com a função exercida.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002040-09.2013.5.02.0263 - Turma 14

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/11

fls.3